

**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a prorrogação de Contrato Administrativo de Serviço Temporário de Excepcional Interesse Público, em razão de gravidez.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a prorrogação do Contrato Administrativo de Serviço Temporário de Excepcional Interesse Público nº 26/2025, relativo à função de Professor de Educação Infantil, em razão de comunicação de gravidez da ocupante da função temporária.

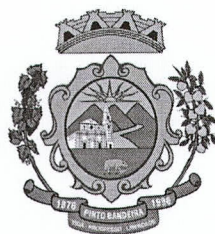
Art. 2º A prorrogação de que trata esta Lei está limitada a cinco meses após o parto, tendo por fundamento o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o art. 7º, XVIII, e art. 39, § 3º, da Constituição Federal, devendo ser formalizada mediante Termo Aditivo próprio.

Art. 3º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na legislação autorizativa da contratação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.


ADILSO ANTONIO SALINI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei visa resguardar direito fundamental de proteção à maternidade, à gestante e ao nascituro, assegurado pela Constituição Federal e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O STF firmou entendimento de que essa garantia constitucional possui natureza objetiva de proteção à maternidade, aplicando-se independentemente do regime jurídico do vínculo, inclusive em contratações por prazo determinado ou temporárias (Tema 542 da Repercussão Geral).

Importa destacar que a situação tratada neste Projeto não se confunde com a licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. A licença-maternidade consiste em período de afastamento remunerado da gestante, com suspensão da prestação de serviços. Já a estabilidade provisória gestacional tem natureza distinta: trata-se de garantia de manutenção do vínculo jurídico durante o período constitucionalmente protegido, impedindo a extinção contratual enquanto perdurar a proteção.

No caso de contratos administrativos temporários, como o ora tratado, a aplicação dessa garantia não gera efetivação, tampouco transforma o vínculo em permanente, mas impõe à Administração o dever de assegurar a continuidade do vínculo pelo período estável, mediante a prorrogação contratual necessária para dar cumprimento ao comando constitucional e à orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que o contrato administrativo encerra-se em 6 de fevereiro de 2026 e que a Câmara Municipal de Pinto Bandeira encontra-se em recesso neste mês, solicita-se a tramitação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, a fim de viabilizar sua apreciação em tempo hábil e evitar a interrupção de vínculo em período constitucionalmente protegido.

Ante o exposto, ao apresentar este Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, e certo de sua aprovação, renovamos nossos votos de elevada consideração e apreço.


ADILSO ANTONIO SALINI
Prefeito Municipal